



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 53, DE 2025  
(Da Sra. Caroline de Toni)**

Susta os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025.**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Susta os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A resolução, objeto deste projeto de decreto legislativo, desafia uma infinidade de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como se verá a seguir, a análise dos 37 artigos evidencia que a norma foi redigida sob a égide exclusiva de um posicionamento político, portanto, sem qualquer amparo constitucional e legal, fazendo dessa resolução uma norma completamente desprovida dos alicerces jurídicos que viabilizariam o seu cumprimento.

Para além da ausência de tecnicidade, é importante destacar que estatisticamente a ampla maioria da sociedade brasileira repudia o aborto, posicionamento, inclusive espelhado recentemente na Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Constituição, de Justiça de Cidadania (CCJC), na ocasião em que se aprovou a PEC 164/12.

A Constituição, no inciso XXXIX do artigo 5º estabelece que cabe a Lei, exclusivamente à Lei definir o que é crime no ordenamento pátrio, lógica mesma que se aplica a relativização do que a própria norma estabelece como tal.

Se é a Lei é único instrumento hábil para tipificar condutas, é também a Lei único instrumento capaz de estabelecer excludentes. A redução das hipóteses de alcance do Código Penal não cabe formalmente a uma resolução. As regras contidas nesse diploma deveriam no mínimo constar em lei ordinária.

Dito isso, há nessa resolução um flagrante usurpação da competência do Congresso Nacional que é o detentor, por excelência, da competência de produzir normas quando a temática é constitucionalmente delgada à União.

O constituinte originário, ciente dos perigos da lesividade à democracia desse tipo de conduta, firmou na Constituição federal (art. 49, V) a possibilidade de sustar normas que exorbitem o poder de tão somente regulamentar o que já foi sacramentado pelo legislador ordinário. A resolução do Conanda inova no ordenamento jurídico ao criar regras que não estão amparadas em qualquer outro diploma legal em vigor.

Dentre as muitas incompatibilidades desse texto à luz do ordenamento pátrio, destaca-se o atropelo do art. 227 da Constituição, que delega aos pais e ao Estado a obrigação de proteger crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**Por óbvio, tal obrigatoriedade se sustém no fato de que os menores não estão plenamente aptos a decidir sobre questões cruciais da vida, cabendo a seus responsáveis legais o dever de realizar escolhas por eles.**

O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estão repletos de exemplos que testificam tal afirmação.

Aliás, a negligência desse comando é crime, previsto no Código Penal.

Apesar disso, vejamos o que diz o art. 21 da referida resolução:

**Art. 21.** É dever do Estado, da família e da sociedade respeitar a **autonomia de crianças e adolescentes em relação ao exercício de seus direitos**, abstendo-se de qualquer ato que constranja, ameace ou provoque medo, vergonha ou culpa em decorrência da decisão de interromper a gestação ou de realizar a entrega protegida.  
**(grifo nosso)**

A resolução nesse sentido – ignora por completo – a autonomia dos pais de decidirem o que consideram melhor para os seus filhos.

**NA PRÁTICA, A RESOLUÇÃO OBRIGA PAIS E ADOLESCENTES A ABORTAREM, independentemente da decisão de ambos ou de um deles em prosseguir com a gestação.**

Isso significa que o art. 124 do Código Penal, que permite duas hipóteses de interrupção da gravidez, foi totalmente esquecido pelos Conselheiros do Conanda.

O aborto, nessas duas hipóteses legais, configurarem uma opção a gestante. **Mas a partir dessa resolução, tornam-se uma obrigatoriedade, o que é uma verdadeira anomalia jurídica. Atropela-se a Constituição para dar força normativa um posicionamento político minoritário.**

Outro aspecto flagrantemente incompatível com a Constituição é a ausência de um marco temporal para a interrupção da gestão – nas hipóteses legais. A Constituição em seu art. 5º, caput, fixa o entendimento de que a vida é bem jurídico inviolável. Nesse sentido, sabe-se que os princípios norteadores do Direito Constitucional estabelecem que à norma garantidora dos direitos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

garantias individuais deve ser dada máxima efetividade, isto é, se a Constituição não firma o marco de quando a vida se inicia, não pode uma resolução considerar que até o 9º mês de gestação é possível interromper a gestação, sob pena de ignorar por completo tal comando constitucional.

Por fim, para além dos argumentos apostos, insta destacar que a medida aprovada não respeitou sequer as regras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) o que por si já é razão para impedir que a norma produza efeitos.

Por ser essa resolução um ataque frontal ao direito à vida, solicitamos a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputada Caroline De Toni**  
**Partido Liberal/SC**

Apresentação: 04/02/2025 09:16:07.133 - Mesa

PDL n.53/2025



\* C D 2 5 1 9 0 5 0 7 8 5 0 0 \*